

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Fábio Souto)

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 64, 168 e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos de idade.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, de acordo com os seguintes critérios de segurança, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN:

I – do nascimento até um ano de idade ou até firmar o pescoço, em cadeira bebê-conforto, fixada com cinto de segurança de costas para o painel;

II – acima de um ano até quatro anos de idade, em cadeira de segurança fixada com cinto de segurança de frente para o painel;

III – acima de quatro anos até dez anos de idade, em assento elevado fixado com cinto de segurança de frente para o painel. (NR)

Art. 3º O art. 168 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168.....

Penalidade – multa e suspensão do documento de habilitação;

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 4º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263.....

II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 168, 173, 174 e 175;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro obrigue o uso do cinto de segurança por todos os ocupantes do veículo automotor, observa-se comumente que os passageiros do banco traseiro não o utilizam.

Com aceitação de quase 80% no banco dianteiro, uma das mais altas do mundo, o cinto de segurança atinge apenas 5% de adesão no banco traseiro, uma das menores do mundo.

Por comodismo, desinformação ou pela sensação de proteção que o banco traseiro oferece, os passageiros desprotegidos podem sofrer graves seqüelas nos casos de acidentes e provocá-las nos ocupantes dos bancos dianteiros. Como estão soltos, são arremessados para todos os lados ou para fora do veículo, o que pode lhes causar lesões irreparáveis, além de provocá-las nos ocupantes da frente. No entanto, nas condições assinaladas, os acidentes costumam ser fatais para crianças pequenas.

Dados dos hospitais da Rede Sarah revelam que 30% dos atendimentos de pessoas envolvidas em acidentes de trânsito são de passageiros que estavam sem cinto de segurança nos bancos de trás dos carros.

Num acidente com veículo a 60 km/h, uma mala pesando sete quilos solta no banco de trás atingirá as costas do motorista com peso de 350 quilos. Em uma colisão a 50 km/h, uma criança de 30 kg atinge 1.050 quilos, que corresponde ao peso de um filhote de elefante.

A condução incorreta do bebê no colo do adulto, que esteja ou não usando o cinto de segurança, e da criança pequena, soltos no banco traseiro ou em pé entre os assentos da frente, pode ser fatal para eles na ocorrência de acidentes.

Como legisladores, não podemos nos omitir frente a essa constatação. A nosso ver, o nível de gravidade da condução irregular de crianças, que coloca em risco suas vidas, nivela-se a outros atos impróprios ao volante, a exemplo da direção perigosa sob o efeito do álcool ou de substância entorpecente; da corrida por espírito de emulação; e da condução com manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus. Para essas infrações, o CTB prevê a aplicação, entre outras penalidades, de multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação e, nos casos de reincidência no período de doze meses, cassação do documento de habilitação.

A irresponsabilidade, preguiça ou ignorância do adulto deve ser combatida de forma severa, para se garantir procedimentos seguros no transporte de crianças, que são fundamentais à integridade delas.

Pela relevância incontestável da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2008.

Deputado FÁBIO SOUTO